ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-222/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/918/2010
PROTOCOLO	:	972618
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 003/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EDITORA GRÁFICA OPEN LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE 1/2010
VALOR		R$ 195.736,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO TERMOS ADITIVOS. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 003/2010, celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo–MS, e a empresa Editora Gráfica Open LTDA, decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação 1/2010.

O Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas Decisão Singular n. DSG-G.MJMS – 01203/2010.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e a Execução Contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou às fls. 488 a 492, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificados o atual Prefeito José Domingues Ramos e ao Ex-prefeito Ordenador de Despesas do presente processo Roberson Luiz Moureira. O atual prefeito encaminhou justificativa e documentos às fls. 503 a 520. Por outro lado o Ex-prefeito não compareceu aos autos resultando na decretação de sua revelia fl. 521.

Os autos foram encaminhados para 6ª Inspetoria de Controle Externo que em sede de Análise Conclusiva, fls. 522 a 527, manifestou no sentido de que os Teremos Aditivos formalizados atendem a legislação em vigência, concluindo pela sua regularidade. Quanto a Execução contratual conclui que o contrato não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a execução do objeto contratado (2ª fase).

Ato seguinte os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer fls. 529 a 532, pela irregularidade e ilegalidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (2ª fase).

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade dos Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato e aplicação de multa.

Quanto aos Termos Aditivos compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, vez que os mesmo encontram-se devidamente formalizados, atendendo das às exigências legais.

Por sua vez, no que se refere a Execução Financeira do Contrato, compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos, devido as divergências encontradas entre os valor empenhado e valor definitivamente pago e comprovado. Conforme se depreende do resumo da execução:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 195.736,00
- VALOR TERMOS ADITIVOS	R$ 269.949,12
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 465.685,12
- TOTAL DE EMPENHOS	R$ 541.452,20
- EMPENHOS ANULADOS	R$ 75.740,08
- SALDO EMPENHADO	R$ 465.712,12
- TOTAL COMPROVANTES	R$ 332.845,60
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 332.845,60

Observa-se que não foi encaminhado comprovante de encerramento do contrato, bem como não foi encaminhado possível anulação de empenho da diferença apontada no resumo da execução contratual.

As normas estabelecidas instrumentos legais para a comprovação da total execução do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a exibição de

todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Sendo assim, outro caminho não há senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 003/2010.

Cumpre também asseverar que, observado o contraditório e ampla defesa, embora o responsável pelo Órgão Contratante, Senhor Roberson Luiz Moureira, tenha sido notificado para o fim de esclarecer e corrigir a falha apontada, deixou transcorrer in albis o prazo da notificação, restando decretada sua Revelia nos autos.

Ante isto, impõe-se que o Ordenador de Despesas deve ser responsabilizado com multa regimental por grave infração à norma legal e regulamentar.

Cabe também registrar recomendação para que os responsáveis observem com maior rigor as regras legais e regimentais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios. Essas recomendações se fazem necessárias para o fim de impedir irregularidades nos procedimentos futuros.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização dos Termos Aditivos, na forma do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato (2ª fase), na forma do artigo 311, inciso II, c/c artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, sendo distribuído da seguinte forma:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

4) Conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

5) Determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de

anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 05 junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS